



Diário Oficial

Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Sexta-feira, 18 de agosto de 2023

Ano III | Edição nº 411

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	14
Portarias	33
Outros atos oficiais	36



Diário Oficial Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.454 DE 15 DE AGOSTO DE 2023**

Institui o Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle à Dengue, Chikungunya e Zika, no município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Laranjal Paulista o Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle à Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 2º O Programa referido no Art.1º será de responsabilidade e coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual caberá adotar providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I-Infração: desobediência as ações de combate à Dengue/ Chikungunya/Zika previstas nesta Lei;

II-Foco/criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito *Aedes Aegypti*;

III-Vetor: *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da Dengue/Chikungunya/Zika.

IV-ECONVE: Equipe de Controle de Vetores.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, as ações do Programa compreenderão iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares, voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão, ainda:

I-Elaboração de campanhas de conscientização voltadas a população do Município, visando o combate à Dengue/Chikungunya/Zika e outras arboviroses;

II-Divulgação de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública pertinentes a este assunto, bem como sobre o presente Programa;

III-Disponibilização de número de telefone gratuito para recebimento de denúncias sobre a existência de supostos focos/criadouros de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue/Chikungunya/Zika e outras arboviroses.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 4º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores a qualquer título, de imóveis residenciais, comerciantes, industriais ou públicos, edificados ou não, utilizados ou não, responsáveis por mantê-los limpos, de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 5º Fica proibida qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus à céu aberto, novos ou usados, em residência, comércio, indústria ou reciclagem, obrigando-se, nesses casos, a instalação de cobertura fixa ou desmontável, para evitar o acúmulo de água.

Parágrafo Único. Nas situações em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece o presente artigo, não sendo possível identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido e destinado para reciclagem, a cargo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 6º Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz a que se torne meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo Único. OS RESPONSÁVEIS POR CEMITÉRIOS FICAM OBRIGADOS A EXERCER RIGOROSA FISCALIZAÇÃO no local, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 7º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscina fixa, a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos que possam desenvolver larvas do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 8º As galerias de águas pluviais e espaços públicos do município deverão receber manutenção adequada para que não ocorra o acúmulo de água parada.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, executará, mediante planejamento anual, conteúdo programático voltado às ações de prevenção de transmissão da Dengue nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 10. Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve manter registro da data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Art. 11. Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos e demais depósitos, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água.

Art. 12. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 13. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinado imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possam tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 14. Fica obrigada a manutenção de caixas d'água de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura e que impeça a instalação e proliferação de mosquitos.

Art. 15. Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar o departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, todos os casos suspeitos de Dengue/Chikungunya/Zika atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no Município de Laranjal Paulista.

Art. 16. Caberá à Vigilância Epidemiológica alimentar sistematicamente o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), e encaminhar os pacientes ao Laboratório de Análises Clínicas Municipal, para a realização de exames confirmatórios da Dengue/Chikungunya/Zika e acompanhar os pacientes até a finalização do tratamento.

Art. 17. O Laboratório de Análises Clínicas Municipal enviará diariamente à Vigilância Epidemiológica e à Secretaria Municipal de Saúde, relatório detalhado contendo o nome dos pacientes, idade e resultado dos exames colhidos na data ou período.

Art. 18. A ECONVE fará o bloqueio e controle de criadouros dos casos positivos após receberem a confirmação pelo Laboratório de Análises Clínicas Municipal e/ou pela Vigilância Epidemiológica, sem prejuízo das atividades de visitação domiciliar, imóveis especiais em pontos estratégicos e nebulização, quando necessário.

Art. 19. Deverá a Vigilância Epidemiológica e a ECONVE elaborar mapa Municipal com os casos positivos, que será enviado semanalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

SEÇÃO I DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 20. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de controle de endemias poderão ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* ou estejam em área onde existam casos positivos, para avaliá-los e, se for o caso, promover a eliminação das larvas, determinando ao proprietário

ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos.

§1º No ato da vistoria, constatada a presença de larvas do mosquito *Aedes* o agente lavrará notificação para ciência ao morador da referida situação, o qual adotará medidas permanentes para eliminar e evitar sua proliferação, na qual o fará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Após esse período, permanecendo a mesma situação, tal notificação será encaminhada ao Supervisor/Coordenador do Departamento de controle de Endemias, que voltará ao local a fim de se constatar a adequação do referido imóvel.

§3º O Supervisor/Coordenador constatando locais com larvas do mosquito *Aedes aegypti* encaminhará notificação à vigilância sanitária municipal para lavratura de Auto de Infração e posterior imposição de penalidade de multa nos termos desta Lei.

Art. 21. Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de dengue ou em casos de vigilância de rotina, serão promovidas ações de polícia administrativa, exercida através dos agentes comunitários de saúde e de controle de endemias, assim como das autoridades sanitárias do município, os quais poderão ingressar na habitação, no terreno, no edifício ou no estabelecimento, voluntariamente ou compulsoriamente, quando esse se encontrar desabitado, respeitada a legislação vigente e as garantias constitucionais.

Art. 22. A recusa ou oposição do ingresso dos agentes comunitários de saúde e/ou dos agentes de controle de endemias, assim como das autoridades sanitárias do município, implicará em multa ao proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, nos termos desta Lei, especialmente do Art. 20, sem prejuízo a outras medidas de polícia administrativa tal qual a entrada compulsória.

Parágrafo Único. Nos termos do “caput” deste artigo, será imediatamente lavrado o Auto de Infração e, ato contínuo, será dada comunicação imediata à autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no Art. 330 do Código Penal.

Art. 23. Nos casos de dificuldade de diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do mosquito *Aedes Aegypti* encontrarem-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o agente comunitário de saúde e/ou o agente de controle de endemias, assim como a autoridade sanitária do município, tentará notificar o proprietário para que abra o imóvel e permita a fiscalização.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de ser localizado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, conforme descrito no “caput” deste artigo, fica autorizado o ingresso forçado pelo agente para promover a atividade pertinente, quando isso se mostrar fundamental para o combate aos focos de mosquito, nos termos do art. 21.

Art. 24. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I–Verificação da existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti*:

- a)** leve: 1 (um) a 3 (três) focos/criadouros no mesmo imóvel;
- b)** média: 4 (quatro) a 6 (seis) focos/criadouros no mesmo imóvel;
- c)** grave: 7 (sete) a 10 (dez) focos/criadouros no mesmo imóvel;
- d)** gravíssima: acima de 10 (dez) focos /criadouros no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

Parágrafo Único. Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator por mais de uma vez no período de 12 (doze) meses.

Art. 25. Os valores das multas correspondem:

- I**–Grau leve R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II**–Grau médio R\$ 700,00 (setecentos reais);
- III**–Grau grave R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);
- IV**–Grau gravíssimo R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);
- V**–Recusa ou embaraço de inspeção de focos/criadouros R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

§1º Em caso de estabelecimentos comerciais e afins, haverá a cassação do Alvará de Funcionamento.

§2º Os recursos adquiridos com as multas aplicadas serão utilizados preferencialmente em insumos e ações educativas do combate ao *Aedes Aegypti*, conforme oportunidade e conveniência, apresentadas em Relatório Anual de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

§3º Em caso de proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, reincidente, nos termos do Art. 24, parágrafo único, os valores das multas serão aplicados em dobro

Art. 26. Para fins exclusivos de verificação da eventual existência de criadouros de vetores ou de risco potencial de sua formação, atendidas as disposições previstas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, fica permitido aos agentes públicos a utilização de aeronaves pilotadas remotamente (RPA), conhecidas como “drones”, para proceder à inspeção e à fiscalização de imóveis ocupados ou não.

I–As imagens obtidas não poderão ter destinação diversa daquela prevista na presente Lei, sendo vedadas a divulgação a terceiros ou sua exposição à mídia, ainda que a título de educação sanitária; respeitando os princípios e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

II–As fotografias e filmagens terão caráter sigiloso, com acesso restrito às equipes de controle de zoonoses ou a órgãos/servidores designados pela Secretaria de Saúde;

III–As imagens deverão ser apagadas, à medida que as providências para sanar os problemas sejam tomadas ou, obrigatoriamente, ao final do prazo para recurso administrativo.

Art. 27. O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

SEÇÃO II DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 28. As sanções e demais atos sancionatórios previstos nesta Lei, seguirão o rito processual da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo, resguardado o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessários, serão de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio de Decreto Municipal, a estabelecer outras medidas administrativas sanitárias necessárias, conforme a situação epidemiológica do município.

Art. 31. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 2.320 de 01 de março de 2002. (Redação dada pela Emenda nº 07 de 2023)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.455 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 22.173,66 (Vinte e dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.244.0014.2031 – Manutenção da Assistência Social - FMAS

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 2.000,00

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

3.3.90.39.00 - Outros Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 20.173,66

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

TOTAL..... R\$ 22.173,66

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 22.173,66 (Vinte e dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), será por conta de repasse do Fundo Nacional de Assistência Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

Art. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



LEI Nº 3.456 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

(**Autoria:** Ricardo Tadeu Granzotto, Claudia Regina Martins Correia Alves, Francisco Ubiratam de Santana, José Francisco de Moura Campos, Kant Alves Lima Junior, Marcos Eduardo de Mello, Nilso Ventris e Sueli Aparecida da Costa)

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista para a Legislatura de 2025 a 2028.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O subsídio mensal do Vereador da Câmara Municipal de Laranjal Paulista para a Legislatura de 2025 a 2028 fica fixado em R\$ 5.016,53 (cinco mil e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

Art. 2º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista para a Legislatura de 2025 a 2028 fica fixado em R\$ 6.270,68 (seis mil duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.457 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 766.058,00 (setecentos e sessenta e seis mil, cinquenta e oito reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.241.0014.2027- Manutenção de Assistência ao Idoso
4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....R\$ 120.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

08.242.0014.2028 – Manutenção da Assistência ao Deficiente
4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....R\$ 220.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

08.243.0014.2029 - Manutenção da Assistência a Criança e Adolescente
3.3.50.39 – Termo de Fomento.....R\$ 150.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....R\$ 100.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

08.244.0014.2031 – Manutenção da Assistência Social - FMAS
4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....R\$ 176.058,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

TOTAL..... R\$ 766.058,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 766.058,00 (setecentos e sessenta e seis mil, cinquenta e oito reais), será por conta de repasse do Fundo Nacional de Assistência Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;



Art. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.458 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2023 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 537.550,31(Quinhentos e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais e Trinta e Um Centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB

12.361.0007.2047 – Complementação da União ao Fundeb - VAAR

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 69.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.....R\$ 20.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 165.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R\$ 36.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

12.365.0007.2048 – Complementação da União ao Fundeb - VAAR

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 105.550,31

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.....R\$ 20.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 75.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R\$ 47.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

TOTAL.....R\$ 537.550,31



Art. 2º A cobertura do crédito adicional Especial aberto no artigo anterior no valor de R\$ 537.550,31(Quinhentos e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais e Trinta e Um Centavos) será conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, complementação da União VAAR - Valor Aluno Ano por Resultado.

Art. 3º O crédito especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da autorização em lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 4.450 DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece procedimentos para a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a aquisição de bens ou serviços comuns pela Administração Pública Municipal.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que “Pertencem aos Municípios (...) o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, com repercussão geral, fixou o Tema nº 1.130 nos seguintes termos: “Pertence ao Município (...) a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, (...) da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que o referido Acórdão estabeleceu que “A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 – que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração Federal – é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais”, sendo, portanto, plenamente possível a retenção por parte do Município;

CONSIDERANDO que IRRF é normatizado pelo art. 158, inciso I da Constituição Federal, pelo art. 64 e §5º da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art.15 caput e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e pela Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, recentemente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, que “Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços”, e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa, a partir do Acórdão do STF deve ter sua aplicabilidade extensiva aos Municípios;

CONSIDERANDO que é requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição, previsão e especialmente, *in casu*, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional de cada ente da federação, conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos internos, treinamento de equipes, bem como informação aos fornecedores sobre a mudança de procedimentos tributários os quais ensejam a necessidade de adaptação dos documentos fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DO IRRF INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 1º Este Decreto regulamenta a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), previsto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, incidentes sobre a aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para fins de arrecadação do IRRF, o Município, nas contratações para aquisição de bens ou serviços, deverá observar o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, e Tema de Repercussão Geral nº 1.130.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração legislativa ou normativa, bem como eventual alteração de entendimento dos tribunais superiores sobre os fundamentos deste Decreto, deverá haver a aplicação imediata quando não necessitar regulamentação.

Art. 3º Este Decreto tem abrangência em todas as contratações realizadas pelo Município, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações.

§1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.

§4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, o Controle Interno deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

§5º As entidades referidas no *caput* não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833 de 2.003.

CAPÍTULO II

IRRF DA PESSOA JURÍDICA,

Art. 4º O IRRF incidente sobre a aquisição de bens e serviços em geral às pessoas jurídicas realizadas pelo Município, na forma do art. 3º deste Decreto, observará as alíquotas constantes no Anexo I deste Decreto, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.234/2012.

Art. 5º Não serão retidos os valores correspondentes ao IRRF nos pagamentos efetuados a:

- I** – templos de qualquer culto;
- II** – partidos políticos;
- III** – instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV** – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V** – sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI** – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII** – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII** – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX** – condomínios edilícios;
- X** – pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XI** – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XII** – órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XIII** – despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamentos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- XIV** – título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XV** – entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XVI** – título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;
- XVII** – demais pagamentos constantes no art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012.

§1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

§2º A condição de imunidade e isenção de que trata o art. 5º deverá ser declarada e comprovada.

§3º No Anexo II, constará o Modelo da Declaração que deverá ser apresentado pelas pessoas elencadas no art. 5º deste Decreto, para fins de não retenção do IRRF.

CAPÍTULO III IRRF DA PESSOA FÍSICA

Art. 6º A arrecadação do IRRF dos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, respeitadas as faixas de isenções e deduções permitidas.

Parágrafo único. O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, data de nascimento, grau de parentesco e documento comprobatório do vínculo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Art. 8º As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Indireta, autarquias e fundações, todo o produto da arrecadação do IRRF deverá ser remetido aos cofres do caixa municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria.

Art. 9º Devem ser adotadas as medidas necessárias junto aos fornecedores para ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feitos através de códigos de barra ou código pix, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda.

Parágrafo único. O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto.

Art. 10 Os prestadores de bens e serviços constantes no Anexo I deste Decreto deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da RFN nº 1.234/2012, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 11 As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informadas à RFB através do envio no E-Social e da EFD-REINF, de acordo com os prazos e regras estabelecidos nos respectivos normativos legais específicos.

Art. 12 Até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças sejam emitidas com valor líquido da retenção, não ocorrerá a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma.

Art. 13 Em relação às novas contratações os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação, contratos administrativos e termos aditivos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação dos dispositivos deste Decreto para fins de retenção dos impostos devidos.

Art. 14 A Secretaria de Administração e Finanças, juntamente com o Gabinete do Prefeito e apoio técnico da Procuradoria do Município, no âmbito de suas atribuições, poderá regulamentar o presente Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, e poderá expedir outros atos normativos para suplementar as suas disposições.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor em 01 de setembro de 2023.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

Alíquotas incidentes sobre a aquisição de bens e serviços em geral as pessoas jurídicas realizadas pelo Município, conforme previsto no art. 4º do Decreto, na forma da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS IR
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN-RFB nº 1.234/2012; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN-RFB nº 1.234/2012; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; e Mercadorias e bens em geral.	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN-RFB nº 1.234/2012; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN-RFB nº 1.234/2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN-RFB nº 1.234/2012.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24

Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN- RFB nº 1.234/2012; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN-RFB nº 1.234/2012.	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012;	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80

ANEXO II

Modelo de declaração que as pessoas elencadas no art. 5º deste Decreto deverão apresentar ao Município para fins de não retenção do IRRF:

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº. (.) DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I – preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II – o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data _____

Assinatura do Responsável



ANEXO III

MODELO DE NOTIFICAÇÃO:

À (nome do contratado)

O MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA vem, através deste, notificar a todas as empresas que fornecem bens ou prestam serviços a este Município, acerca da publicação do Decreto Municipal nº 4.450, de 14 de agosto de 2023, o qual estabelece procedimentos para a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a aquisição de bens ou prestação de serviços pela Administração Pública Municipal mediante a adoção da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, todos os contratados, quando do faturamento dos bens adquiridos e dos serviços prestados, deverão, a partir do dia 01 de setembro do corrente ano, data dos efeitos do referido Decreto, emitir as notas fiscais, faturas, recibos boletos e guias de pagamento em observância às regras de retenção dispostas naquela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

LARANJAL PAULISTA/SP, ____ de ____ de 20__.

(Órgão Contratante)

DECRETO Nº 4.451 DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 12.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.422 de 02 de dezembro de 2022.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais) para reforço de dotações, a saber:

02 - EXECUTIVO	
02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL	
08.241.0014.2027 - Manutenção de Assistência ao Idoso	
3.3.90.39.00 - 190 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.000,00
Fonte 05 - Transferências de Convênios Federais Vinculados	
08.244.0014.2031 - Manutenção da Assistência Social	
3.3.90.39.00 - 190 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.000,00
Fonte 05 - Transferências de Convênios Federais Vinculados	
TOTAL	12.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial das seguintes dotações:

02 - EXECUTIVO	
02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL	
08.241.0014.2027 - Manutenção de Assistência ao Idoso	
3.3.90.36.00 - 189 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.000,00
Fonte 05 - Transferências de Convênios Federais Vinculados	
08.244.0014.2031 - Manutenção da Assistência Social	
3.3.90.30.00 - 220 - Material de Consumo	2.000,00
Fonte 05 - Transferências de Convênios Federais Vinculados	
3.3.90.36.00 - 224 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	7.000,00
Fonte 05 - Transferências de Convênios Federais Vinculados	
TOTAL	12.000,00



ARTIGO 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.452 DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 150.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.422 de 02 de dezembro de 2022 e Lei 3.446 de 14 de junho de 2023.

D E C R E T A:

ARTIGO 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) para reforço de dotações, a saber:

02 - EXECUTIVO	
02.02.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - ENCARGOS GERAIS	
28.843.0005.0001 - Juros e Amortização de Dívida Interna	
4.6.90.71.00 - 40 - Principal de Dívida Contratual Resgatada	70.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
28.846.0005.0006 - Precatórios Judiciais-Pequena Monta	
3.1.90.91.00 - 45 - Sentenças Judiciais	20.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
02.12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	
06.181.0018.2040 - Manutenção da Guarda Municipal	
3.3.90.30.00 - 271 - Material de Consumo	10.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
3.3.90.39.00-273 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	30.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
15.451.0018.2039 - Operação e Manutenção do Tráfego Urbano	
3.3.90.30.00 - 280 - Material de Consumo	10.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
3.3.90.39.00-283-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
TOTAL	150.000,00

ARTIGO 2º A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial da seguinte dotação:

02 - EXECUTIVO	
02.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
04.123.0004.2006 - Manutenção dos Setores Administrativo e Financeiro	
3.1.90.16.00 - 29 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	30.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
02.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.361.0006.2008 - Operação e Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.50.85.00 - 317 - Contrato de Gestão	60.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
02.03.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-ENSINO MÉDIO, SUPERIOR E PROFISSIONALIZANTE	
12.364.0009.2016 - Auxílio Financeiro ao Ensino Superior	
3.3.90.48.00 - 100 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	30.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
02.11-SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREGO	
11.334.0017.2038 - Manutenção do Desenvolvimento Econômico e Social	
3.3.90.30.00 - 264 - Material de Consumo	30.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
TOTAL	150.000,00

ARTIGO 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.453 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, na importância de R\$ 766.058,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.457 de 15 de agosto de 2023.

D E C R E T A:

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 766.058,00 (setecentos e sessenta e seis mil, cinquenta e oito reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.241.0014.2027- Manutenção de Assistência ao Idoso	
4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....	R\$ 120.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados	
08.242.0014.2028 – Manutenção da Assistência ao Deficiente	
4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....	R\$ 220.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados	
08.243.0014.2029 - Manutenção da Assistência a Criança e Adolescente	
3.3.50.39 – Termo de Fomento.....	R\$ 150.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados	
4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....	R\$ 100.000,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados	
08.244.0014.2031 – Manutenção da Assistência Social - FMAS	
4.4.50.39.00 – Termo de Fomento.....	R\$ 176.058,00
Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados	
TOTAL.....	R\$ 766.058,00



ART. 2º A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 766.058,00 (setecentos e sessenta e seis mil, cinquenta e oito reais), será por conta de repasse do Fundo Nacional de Assistência Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

ART. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.

ART. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.454 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, na importância de R\$ 537.550,31 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.458 de 15 de agosto de 2023.

D E C R E T A:

ART. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 537.550,31 (Quinhentos e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais e Trinta e Um Centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL 02.03.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB

12.361.0007.2047 – Complementação da União ao FUNDEB - VAAR

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 69.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.....R\$ 20.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 165.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R\$ 36.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

12.365.0007.2048 – Complementação da União ao FUNDEB - VAAR

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 105.550,31

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria.....R\$ 20.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 75.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados



4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.....R\$ 47.000,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais-vinculados

TOTAL.....R\$ 537.550,31

ART. 2º A cobertura do crédito adicional Especial aberto no artigo anterior no valor de R\$ 537.550,31(Quinhentos e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais e Trinta e Um Centavos) será conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, complementação da União VAAR - Valor Aluno Ano por Resultado.

ART. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2023, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.

ART. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.455 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Nomeia Comissão Permanente para Organização, Acompanhamento e Fiscalização de Concurso Público e Processo Seletivo, da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a constante necessidade de admissão de novos servidores para o quadro de pessoal do Município de Laranjal Paulista, visando atender à demanda das repartições públicas municipais e assegurar a prestação dos serviços públicos de competência deste Ente Federativo;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Acompanhamento de Concurso Público e Processo Seletivo, da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP, responsável pela supervisão de todos os atos dos certames, que poderão ser realizados através de empresa do ramo contratada pelo Município.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o presente Decreto é composta pelos seguintes membros:

**MARGARETE ZANETI;
CRISTINA ALVES SANTIAGO; e
EDIVANDA TAVARES BOTELHO ANTONIO.**

Art. 2º A instalação das reuniões dessa Comissão deverá ocorrer com a maioria simples de seus membros.

Art. 3º A eleição do Coordenador será realizada na primeira reunião da Comissão.

Art. 4º Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento de Concurso Público e Processo Seletivo, opinar sobre a oportunidade e conveniência da iniciativa de criação de vagas e empregos públicos, lavrar as atas dos trabalhos, elaborar os relatórios, assinando-os conjuntamente, ainda:

- a) fornecer todos os dados e informações precisas à empresa contratada, para que essa possa elaborar os editais necessário para a abertura do certame;
- b) fiscalizar a prestação dos serviços da empresa contratada;

- c) analisar e validar os editais e os comunicados relacionados ao certame;
- d) julgar, após a análise e parecer da empresa contratada, os pedidos de isenção de taxa de inscrição dos candidatos;
- e) receber e analisar os relatórios diversos e listagens contendo os resultados das provas;
- f) responder, assessorada pela empresa contratada no que couber, aos órgãos públicos, como TCESP, e demais entidades, eventuais questionamentos pertinentes;
- g) aprovar os atos realizados pela empresa contratada, tais como: cronograma de execução de acordo com as fases do concurso/processo seletivo; minuta do edital; a matéria técnica pertinente às atribuições do cargo, entre outros atos necessários ao andamento;
- h) opinar sobre a homologação do resultado final do concurso público/processo seletivo.

§1º A Comissão Permanente de Acompanhamento de Concurso Público e Processo Seletivo é independente e tem total autonomia para deliberar sobre todos os aspectos não previstos no Edital do certame.

§2º Compete ao Coordenador da Comissão conduzir as suas respectivas reuniões e deliberações.

Art. 5º Aplicam-se aos membros da comissão e seus parentes consanguíneos ou por afinidade os motivos de suspeição e de impedimento para a participação no concurso público.

Parágrafo único. Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Coordenador da Comissão, por escrito, até 03 (três) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Art. 6º Revoga-se o Decreto nº 4.385, de 8 de março de 2023.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 053/2023
De 11 de agosto de 2023

Dispõe sobre a designação dos Servidores para atuarem no Convênio Sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidadania no Campo – Compartilhamento de Bens Móveis e Imóveis Estaduais, e outras providências.

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam designados para atuarem no Sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidadania no Campo – Compartilhamento de Bens Móveis e Imóveis Estaduais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, para a execução das atividades previstas no convênio a ser celebrado com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, os seguintes servidores:

FUNCIÓNÁRIO	CARGO
EMÍLIO ALHO JÚNIOR	MOTORISTA
CESAR EDUARDO BERTON	TÉCNICO AGROPECUÁRIO

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 056 de 16 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 11 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 054/2023
De 11 de agosto de 2023

Relaciona os Servidores Municipais abaixo discriminados para exercerem suas atividades junto à Casa da Agricultura.

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica alterado como local de trabalho dos Servidores Municipais abaixo discriminados, a Casa da Agricultura de Laranjal Paulista, situada no endereço Rua Suaidan Abud, nº 241 – Centro – CEP 18500-000 na cidade de Laranjal Paulista – SP, conforme o Termo de Convênio para Compartilhamento de Bens Imóveis e Móveis Estadual, mediante a adesão ao sistema Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidadania no Campo, entre esta Prefeitura e a Secretaria de Abastecimento do Estado de São Paulo.

NOME: VICENTE DI SANTI FILHO

CARGO: SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

NOME: EMÍLIO ALHO JUNIOR

CARGO: MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS

NOME: CÊSAR EDUARDO BERTON

CARGO: TÉCNICO AGROPECUÁRIO

NOME: PAULO CÊSAR GOLDONI

CARGO: MÉDICO VETERINÁRIO OO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

NOME: DANIEL BERTOLOZZI

CARGO: AGENTE FISCAL SANITÁRIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL -SIM

NOME: ROGÉRIO VIEIRA MAGALHÃES

CARGO: SERVIÇOS GERAIS

NOME: MURILO INÁCIO CAMARGO

CARGO: ESTAGIÁRIO CIEE ENGENHARIA QUÍMICO

NOME: PEDRO HENRIQUE DEMARCHI

CARGO: ESTAGIÁRIO CIEE MEDICINA VETERINÁRIA

NOME: ISABELLA ZANGIROLAMO MORAES

CARGO: MENOR APRENDIZ/ RECEPÇÃO NA MANHÃ



NOME: VITÓRIA APARECIDA PEREIRA

CARGO: MENOR APRENDIZ/ RECEPÇÃO NA TARDE

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 11 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Outros atos oficiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 301 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 114, de 23 de novembro de 2010, para disposições sobre medidas próprias da fiscalização.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º A Lei Complementar nº 114, de 23 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II -

.....

f) em área rural, conforme Lei Federal nº 4.504/1964, Lei Federal nº 5.868/1972 e Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. A violação das proibições acima referidas ensejará aplicação das penalidades descritas nesta Lei Complementar.

.....

Art. 24

Parágrafo único. No caso de parcelamento de solo em área rural, o fiscal deverá de imediato embargar a obra e lavrar o correspondente Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.

Art. 25

I - multa no valor de 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II- o embargo das obras, dos serviços ou do uso do imóvel, até sua regularização, no que couber.”

Art. 2º Esta Lei Complementar passa a vigorar a partir da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 302 DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre exame toxicológico periódico para os Guardas Civis Municipais, na forma que menciona.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Os ocupantes dos empregos públicos de Guarda Civil Municipal ficam obrigados a se submeter a exame toxicológico, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.

Art. 2º Serão realizados testes laboratoriais destinados a detectar, pelo menos, a presença de drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas, bem como aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade do exercício das funções do Guarda Civil Municipal.

§1º Os testes de que trata o *caput* deverão ter larga janela de detecção de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§2º Ato da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito discriminará os exames e testes laboratoriais que deverão ser realizados, observando-se quanto a isso as normas e recomendações técnicas vigentes.

Art. 3º Os editais de concurso público para o emprego público de Guarda Civil Municipal deverão estabelecer, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do certame, a realização de exame toxicológico, como fase de caráter eliminatório, considerando-se aptos para a fase seguinte somente os candidatos que apresentarem resultado negativo em todos os testes laboratoriais realizados.

Art. 4º Os Guardas Civis Municipais em efetivo exercício serão submetidos anualmente ao exame toxicológico, conforme programação estabelecida pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito.

§1º Uma vez constatado resultado positivo em qualquer dos testes do exame toxicológico, o Guarda Civil Municipal será submetido a processo administrativo disciplinar.

§2º Havendo recusa imotivada na realização do exame toxicológico, o servidor ocupante do emprego público de Guarda Civil Municipal será submetido a processo administrativo disciplinar.

§3º Para retornar ao trabalho, o Guarda Civil Municipal que permaneceu afastado por período de tempo superior 180 (cento e oitenta) dias, deverá submeter-se ao exame toxicológico.



Art. 5º Fica assegurado aos Guardas Cíveis Municipais o direito de contraprova e de recurso administrativo sempre que o exame toxicológico apresentar algum resultado positivo.

Parágrafo único. O resultado do exame tem caráter reservado, ficando assegurado ao interessado o direito de acesso a todas as informações, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 15 de agosto de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Administração e Finanças

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro
(15) 3283-3610
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

Cultura e Turismo

Praça Antônio Alves Lima – centro
(15) 3283-4308
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

Educação

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-5726
diretoriamunicipalensinolp@yahoo.com.br

Indústria, Comércio e Emprego

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro
(15) 3383-9120
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

Juventude, Esporte e Lazer

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro
(15) 3283-1275
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

Procuradoria do Município

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Promoção Social e Política Habitacional

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro
(15) 3283-1714
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

Saúde

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci
(15) 3283-4600
admsaudelaranjal@laranjalpaulista.sp.gov.br

Serviços Públicos Municipais

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci
(15) 3283-1272
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

Segurança Pública e Trânsito

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro
(15) 3283-3246
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro
(15) 3283-8300
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

Comunicação

Praça Armando de Salles
(15) 3283-8300
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

Responsável por publicações oficiais:

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo



Diário Oficial Eletrônico
LARANJAL PAULISTA